



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000359081

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1502926-10.2019.8.26.0681/50000, da Comarca de Louveira, sendo Agravante(s) Município de Louveira e Agravado(s) Francisco A da Silva

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 10 de abril de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº AR-4491-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º

1502926-10.2019.8.26.0681/50000 - SÃO PAULO

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE LOUVEIRA

AGRAVADO: ESPÓLIO DE FRANCISCO A DA SILVA

AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática que negou seguimento a recurso extraordinário.
A decisão que nega seguimento a recurso deve ser desafiada pelo agravo previsto no artigo 1.030, § 2º, do CPC.
Erro grosseiro. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade.
Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo interposto com fundamento no art. 1.042 do Código de Processo Civil (fls. 2/13 do Incidente) contra decisão que, em cumprimento ao artigo 1.030, inciso I, alínea “b” do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso extraordinário (fls. 124/125) por reconhecida identidade de matéria com orientação firmada pela Corte Superior em julgado sob a técnica dos recursos seriais, nos autos do RE n. 1.355.208, Tema 1184/STF.

Alegou o agravante, em síntese, que o recurso possui os requisitos para a admissibilidade.

É o relatório.

O recurso não merece conhecimento.

A decisão que **nega seguimento** a recurso extraordinário, em virtude de o acórdão recorrido estar em consonância com tese firmada sob o rito da repercussão geral, desafia o **agravo interno**, conforme



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

expressamente previsto no art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil.

Já o Agravo em recurso extraordinário com fundamento no artigo 1.042, do CPC deverá ser interposto contra decisão que inadmite recurso, que não é o caso dos autos.

O agravo interno, porém, é dirigido para conhecimento do mesmo órgão que negou seguimento ao recurso extraordinário, o que subtrai a competência da Corte Superior para conhecimento da irresignação, não sendo, assim, possível a aplicação do princípio da fungibilidade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ÚNICO RECURSO CABÍVEL. AGRAVO INTERNO PREVISTO NO ART. 1.030, § 2º, DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. **ERRO GROSSEIRO**. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. NÃO CABIMENTO 1. O único recurso cabível da decisão que nega seguimento aos recursos às instâncias superiores (STJ e STF), em virtude de o acórdão recorrido estar em consonância com tese firmada sob o rito dos recursos repetitivos ou da repercussão geral, é o agravo interno, a teor do expressamente previsto no art. 1.030, § 2º, do CPC.

2. A decisão agravada foi publicada já na vigência do atual Código de Processo Civil, o que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que não há mais dúvidas objetivas acerca do recurso cabível. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 2148444 / PB, Min. Rel. *HUMBERTO MARTINS*, Segunda Turma, DJe 16/02/23).

Em face de tais razões, **não conheço do agravo**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Anoto a existência de recurso contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, cuja competência para apreciação é da Corte Superior (fls. 131/144).

TORRES DE CARVALHO
Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)